Circunscrição: 1 - BRASILIA Processo: 2013.01.1.055456-4

Vara: 214 - DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL DE BRASÍLIA

Processo: 2013.01.1.055456-4 Classe: Procedimento Ordinário Assunto: Serviços Hospitalares

Requerente: BEATRIZ ALVES RIBEIRO

Requerido: HOSPITAL PRONTONORTE e outros

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de DANOS MORAIS E ESTÉTICOS ajuizada por BEATRIZ ALVES RIBEIRO, representada por seu genitor, GILSON CONCEIÇÃO RIBEIRO, em desfavor de HOSPITAL PRONTONORTE e CLÍNICA MATERNO INFANTIL DE SOBRADINHO/DF.

A requerente narra, em petição de fls. 02/35, que no dia 26/02/2013, por apresentar sintomas de vômitos e fortes dores abdominais, além de apatia e desânimo, procurou o HOSPITAL PRONTONORTE, primeiro requerido, para tratamento do mal estar que a acometera, tendo sido prescrito a ela remédios para alívio da dor e para evitar novos vômitos, além de exames laboratoriais, tendo sido diagnosticada com processo infeccioso com origem ignorada.

Como os sintomas relatados não passaram, tendo, ao contrário, o quadro evoluído para um estado de febre de 40 graus, em 28/02/2013, a requerente buscou atendimento na CLÍNICA MATERNO INFANTIL DE SOBRADINHO, segunda requerida, tendo o médico responsável pelo atendimento trocado a medicação prescrita anteriormente, sem ter pedido a realização de outros exames.

Relata ainda que, no entanto, devido à continuidade dos sintomas mencionados, fora conduzida ao HOSPITAL SANTA LÚCIA, em 01/03/2013, ocasião em que novos exames laboratoriais foram requeridos, bem como a realização de tomografia computadorizada de abdomem tendo sido constatada APENDICITE, com necessidade de internação imediata para realização de cirurgia.

Alega que, em decorrência do tratamento retardado, adquiriu sério problema de saúde, com risco de morte, além de ter sofrido lesão considerável, necessária para a realização da cirurgia, ao invés de ter sido submetida a simples videoapendicectomia, razão pela qual requereu a condenação dos requeridos por danos morais e danos estéticos nos valores, respectivos, de R\$ 150.000,00 (cento e cinqüenta mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Em decisão interlocutória de fls. 104, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, bem como determinada a citação das requeridas.

A primeira requerida, em contestação de fls. 123/136, suscitou que a história clínica apresentada da requerente não era típica de apendicite e os exames físicos realizados repeliam sua ocorrência, pleiteando a improcedência da demanda.

Réplica à contestação da 1ª requerida às fls. 144/164.

A segunda requerida apresentou contestação de fls.167/181, oportunidade em que suscitou se tratar apenas de uma clínica para realização de consultas médicas e não um hospital, razão pela qual pugnou pela improcedência do pedido da requerente, havendo réplica às fls. 189/211.

Às fls. 231, em decisão interlocutória, foi indeferida a dilação probatória requerida. Decisão alterada por força de decisão proferida pela 2ª Turma Cível em sede de agravo de instrumento - interposto pela requerente de fls. 233/244 - que considerou a imprescindibilidade da produção das provas, inclusive a pericial, sob pena de cerceamento da defesa.

Foi designada e nomeada para atuar no caso a perita Dra. MARISELDA SALGADO COURY, que apresentou laudo pericial de fls. 363/387.

Houve manifestação da 1ª requerida às fls. 404/409, da 2ª requerida às fls. 472/474 e manifestação daquela ao laudo complementar às fls. 510/515.

Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público que se manifestou às fls. 532/540. Vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, passo à análise do mérito.

Primeiramente, importa fixar que se cuida de relação de consumo, tendo em vista que as partes são de um lado, consumidora, e de outro, fornecedoras, nos exatos moldes fixados nos artigos 2º e 3º, ambos do

Código de Defesa e Proteção ao Consumidor.

Com a incidência do CDC, dada a notória hipossuficiência do consumidor, devem-se observar algumas implicações previstas no diploma que visam a manutenção do equilíbrio entre as partes.

A questão posta em Juízo, cinge-se justamente a saber se o fato de os profissionais de saúde vinculados às requeridas não terem tomado todas as medidas investigativas para a constatação da necessidade de intervenção médica para retirada do apêndice da requerente, antes que ele supurasse, seria apto a ensejar a responsabilização das requeridas ao pagamento de indenização a título de danos morais e estéticos à requerente.

A responsabilidade do hospital, via de regra, é objetiva, fundada na teoria do risco da atividade, conforme art. 14 do CDC e arts. 186, 187, 927 e 932, III, do CC. Em caso tais, para fins de responsabilização do hospital, faz-se necessário demonstrar a falha de serviço cuja atribuição lhe é afeta e a relação de causalidade entre esta e o resultado lesivo alegado.

Nesse passo, tem-se que o laudo pericial foi conclusivo quanto à inob

servância da realização de exames complementares que favoreceriam o diagnóstico de apendicite em tempo hábil e a realização de cirurgia por videoapendicectomia, caracterizando, assim, a negligência e a imperícia das requeridas e, por conseqüência, o nexo causal, tendo em vista que a demora do diagnóstico contribuiu para que o quadro da requerida se agravasse, evoluindo para a peritonite e um procedimento cirúrgico mais invasivo.

Outra não pode ser a conclusão, posto que, como comprovado nos autos, o Hospital Santa Lúcia solicitou os exames necessários ao quadro de saúde da autora, ou seja, apenas 3 dias depois do atendimento do Prontonorte, e tão-somente 1 dia após o da Clínica Materno Infantil, réus neste processo, de onde se verifica claramente que estes dois foram negligentes ao não propiciaram à demandante o correto atendimento médico. Por tal razão este Juízo havia inicialmente negado a produção de prova pericial. Com efeito, quanto à necessidade de realização de exames complementares, tem-se o entendimento da perita às fls. 378, item 3, conforme abaixo transcrito:

"Em nenhum dos atendimentos antes daquele ocorrido no Hospital Santa Lúcia foi solicitado exames complementares de imagem que esclarecesse melhor o diagnóstico";

No atinente à culpa das requeridas manifestou-se à fl. 378, itens 06 e 07, considerando que

"(...) houve negligência - falta de atenção ou cuidado - inobservância de deveres e obrigações para conclusão diagnóstica do caso; 07 -Considerando que mais de 50% das emergências abdominais admitidas num hospital são casos de apendicite essa hipótese diagnosticada não poderia inexistir no prontuário médico ou ficha de admissão da paciente. Este fato pode também caracterizar imperícia..."

Quanto às consegüências do diagnóstico tardio, afirmou às fls. 378, item 10, que

"O diagnóstico tardio (mais de 72 horas após o início dos sintomas) com a conseqüente peritonite instalada determinou o tipo de procedimento cirúrgico mais invasivo"

Concluindo, por fim, que

"(...) no presente caso, houve inobservância da necessidade de realização de exames complementares ou realização de um exame físico mais apurado que com certeza poderiam definir o diagnóstico e adotar condutas adequadas precocemente"

Assim, conforme os dados carreados aos autos, verifica-se que a situação vivida pela requerente extrapolou o normalmente esperado em situações análogas e, portanto, violou seus direitos de personalidade, não se podendo olvidar da realidade por ela vivenciada, das dores abdominais prolongadas, do temor ante a incerteza do diagnóstico, ante a falta de atenção, cuidado e conhecimentos das requeridas, tornando evidente o dano moral.

Por outro lado, não é possível acolher o argumento da Clínica Materno Infantil de Sobradinho de que o seu médico que atendeu a autora agiu corretamente, ante o quadro apresentado, posto que é evidente que se ela já tinha sido medicada anteriormente no primeiro réu e, mesmo assim, o quadro se agravara, poderia o médico referido desconfiar de alguma situação mais grave, ao invés de somente indicar a substituição do medicamento prescrito pelo Prontonorte, pois, ao agir como agiu, simplesmente decidiu confiar, sem mais exames, na conclusão médica do dia 26.02.2013, sendo evidente a sua omissão também, inclusive por que no dia seguinte um médico mais atento aos sinais e preocupado com a saúde da autora agiu adequadamente, como já ressaltado, evitando danos maiores a esta.

Com isso, existente o ato culposo, as consequências daí advindas em desfavor da demandante demonstram claramente a presença tanto do dano moral como do dano estético, inclusive porque a perita confirmou a presença até a presente data da cicatriz infra umbilical de 25cm, conforme fl. 370.

Os danos morais, conforme assevera a jurisprudência pátria, são passíveis de serem reconhecidos quando os

fatos ocorridos são fruto de uma conduta ilícita e/ou injusta.

A condenação por danos morais deve, para tanto, observar alguns parâmetros fixados pela jurisprudência, quais sejam: a extensão do dano ou gravidade da violação, a repercussão na esfera pessoal da vítima, o tempo de permanência da infração, a função preventiva da indenização ou o grau de reincidência do fornecedor e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor.

Por outro lado, é imprescindível levar-se em consideração a vedação ao enriquecimento sem causa, a fim de se evitar a famigerada indústria do dano moral, considerando o seu dimensionamento.

Quanto ao valor da indenização por danos morais, tenho que a fixação em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) é razoável para a situação em tela, pois será suficiente para oferecer uma digna compensação à requerente e punir adequadamente as requeridas por sua conduta lesiva.

O dano estético, no presente caso, conforme foto de fl. 100 juntada aos autos, também está comprovado, eis que, como já ressaltado, a demora na identificação do problema de saúde repercutiu diretamente na n

ecessidade de um corte de maior tamanho para a retirada do pus. E, assim como o dano moral, deve ser arbitrado com observância a razoabilidade e proporcionalidade ao dano experimentado, atendendo a finalidade compensatória da vítima sem lhe propiciar enriquecimento sem causa, razão pela qual fixa-se o dano estético no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da requerente, para condenar solidariamente as requeridas ao pagamento dos danos morais no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) e danos estéticos também no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a serem corrigidos monetariamente e com juros de mora a partir, conforme Súmula 362 do STJ, do evento danoso - última consulta com a 2ª requerida (28/02/2013).

Condeno as requeridas, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil. Sentença registrada eletronicamente nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília - DF, segunda-feira, 31/08/2015 às 16h22.

Luis Carlos de Miranda Juiz de Direito